

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos: (i) contribuir com a difusão da cultura local e regional através do artesanato; (ii) valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões; (iii) estimular o empreendedorismo e capacitação dos artesãos para o mercado competitivo; e (iv) impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

Em seu art. 2º, a proposta determina que o Ministério da Economia ou o órgão responsável utilizará programa dedicado ao artesanato nas dotações orçamentárias a fim de implementar as ações previstas na Lei que resultar do projeto, podendo firmar contrato, convênio ou parceria com instituições, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil.

Prevê, ainda, no art. 3º, que o Ministério da Economia ou o órgão responsável adotará esforços no sentido de instituir linhas específicas de crédito para os artesãos, suas associações e cooperativas.



Nos termos do art. 4º, a Agência de Promoção, Exportação e Investimentos – APEX fará publicar anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção no exterior do artesanato brasileiro.

Por fim, o art. 5º determina que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar da proposição em tela deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

O Projeto de Lei nº 2.995/21 foi distribuído em 26/10/21, pela ordem, às Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

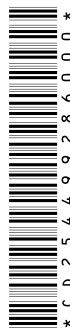
Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, de 20/03/23, modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico - CDE; de Indústria, Comércio e Serviços - CICS; de Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Cultura, o projeto foi aprovado, em 14/06/2022, sem alterações.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 14/06/2023, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 24/10/2023, foi aprovado o Parecer do Relator, nos termos do substitutivo adotado pela CDE.



Desta feita, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e também quanto ao seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 7 a 15/4/2025, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CDE, observa-se que esses contêm matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

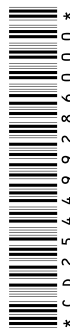


Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito da proposição, é sabido que o artesanato brasileiro representa um fenômeno multidimensional de alto impacto socioeconômico e cultural. Culturalmente, preserva muitas tradições e fortalece as identidades locais. Economicamente, integra-se a diversas cadeias produtivas como turismo, gastronomia, moda e decoração.

Na justificação do projeto, o Autor, Deputado Otavio Leite, argumenta que o artesão é alguém que combina a utilidade, serventia e usabilidade com a arte. Em sua opinião, a compreensão da importância deste ofício permite o aprendizado da dinâmica de uma cultura, em toda a sua complexidade e beleza. Destaca, também, o benefício social múltiplo da atividade, sendo, em suas palavras, fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades e estilo de vida, figurando como uma alternativa sustentável de consumo.

Por fim, assinala-se na justificação que, em nosso País, milhares de famílias vivem da renda provinda do trabalho artesanal. Assim, ao adquirir peças criadas regionalmente, o visitante colabora com o fortalecimento de uma economia justa e mais humanizada, gerando sustento e dignidade para incontáveis famílias. Na sua dimensão social, o artesanato é um segmento da economia nacional que se destaca por envolver de 8,5 a 10 milhões de artesãos que movimentam aproximadamente R\$ 50 bilhões anualmente. Predominantemente constituído pela população feminina, este setor gera sustento para populações vulneráveis e menos favorecidas, promovendo a inclusão social e a redução de desigualdades. Pesquisas recentes do



SEBRAE¹ revelam que 77% dos artesãos são mulheres e 65% pertencem às classes econômicas mais baixas.

Estudos do IPEA, inseridos no contexto de análise do potencial da expansão da economia criativa no Brasil, demonstram que o artesanato tem potencial para aumentar em até 30% a renda familiar em comunidades tradicionais. De acordo com os referidos estudos², considera-se o artesanato como “o empreendedorismo criativo (que) se tornou uma filosofia de liderança organizacional para o século XXI”. Além disso, o setor apresenta baixo impacto ambiental, utilizando frequentemente materiais naturais e reciclados, alinhando-se às metas de desenvolvimento sustentável que o país tanto precisa assegurar no desenvolvimento responsável de suas atividades econômicas.

Nesse contexto, consideramos ser importante endossarmos proposições que objetivem assegurar políticas públicas que promovam o desenvolvimento do artesanato, oferecendo apoio financeiro, treinamento e acesso a mercados para os artesãos, especialmente mulheres e pessoas de baixa renda.

Assim, respeitando nossas atribuições regimentais neste Colegiado, que se fundamentam no art. 32, X, “a” e “h”, do RICD, concordamos com o mérito da proposição que visa a capacitar artesãos e fortalecer o setor, inclusive quando prevê que o Ministério da Economia (atual Ministério da Fazenda), ou o órgão responsável, adotará esforços no sentido de instituir linhas específicas de crédito destinadas a fomentar as atividades produtivas dos artesãos, de suas associações e diversas cooperativas.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), a nosso ver, aprimora de modo adequado e em boa hora o texto do PL ao:

(i) substituir a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro e às Coordenações Estaduais do Artesanato no § 2º do art. 1º pela expressão “programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro”;

¹ <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empresendedora/artesanato-uma-economia-tecida-a-maos/>

² https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2026/1/TD_1880.pdf



(ii) suprimir o seu art. 2º;

(iii) substituir corretamente a referência ao Ministério da Economia pela expressão “instituições financeiras federais”;

(iv) alterar a redação do art. 5º, de modo a retirar as referências ao PAB e a “diretrizes aplicáveis à utilização de peças artesanais”; e

(v) acrescentar artigo, de modo a prever que, dos artesãos beneficiados pelas disposições da lei que resultar do projeto em exame, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Assim, de modo sintético, o Substitutivo aprovado pela CDE objetiva eliminar referências a decretos e programas governamentais específicos; remover atribuições ministeriais diretas; e priorizar pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.995, de 2021, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDEICS).**

No mérito do PL nº 2.995, de 2021, votamos pela sua aprovação nos termos do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7072



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254499286000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

